

necessária aprovação nas provas de selecção mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

20 — Desde que observados os princípios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 16, as portarias poderão ser elaboradas por forma a viabilizar a criação de categorias resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e as promoções dos funcionários que reúnam os requisitos de promoção.

21 — Para efeitos de aprovação, os processos relativos às portarias deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Mapa comparativo entre a situação actual e as alterações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;
- b) Indicação dos requisitos de provimento das categorias e carreiras alteradas;
- c) Indicação da legislação que aprova os quadros de pessoal e estabelece o respectivo normativo de provimento;
- d) Nota dos encargos financeiros devidamente justificada nos termos do n.º 16, alínea b), do presente despacho normativo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 6/80

de 4 de Janeiro

I — O Despacho do Ministro das Finanças n.º 15, de 9 de Agosto de 1979, criou, a título experimental, o Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças, como órgão interno de coordenação dos serviços e sede orientadora da reestruturação do Ministério.

Em articulação com ele, o Despacho n.º 167, de 18 de Outubro de 1979, criou o Núcleo de Reestruturação do Ministério das Finanças, órgão interno de estudo e dinamização da reestruturação do Ministério.

II — Foi assim possível a definição de um modelo organizativo do Ministério, a implementar por fases, com base no relatório do Núcleo e no despacho orientador sobre ele proferido, que se espera possa servir de base à futura evolução estrutural do Ministério para o adequar às novas funções que lhe cabem. Foi ainda possível preparar para aprovação do Conselho de Ministros uma série de medidas: a reestruturação da Direcção-Geral do Património do Estado, o projecto de decreto-lei criador da Central de Compras do Estado, o projecto de reestruturação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o projecto de reestruturação da Inspeção-Geral de Finanças, o projecto de regulamento do Gabinete de Veículos do Estado, o projecto de nova orgânica do Gabinete de Informação e Relações Públicas e o projecto de decreto-lei criador da Consulta Jurídica do Ministério das Finanças, órgão de apoio jurídico ao auditor do Ministério Público e aos serviços do Ministério, cuja necessidade em absoluto se sente, em breve estando prontos os novos diplomas orgânicos da Direcção-

-Geral do Tesouro e da Guarda Fiscal, bem como o da Secretaria-Geral do Ministério.

III — Todo este trabalho deve ser acompanhado por um órgão de coordenação superior dos serviços integrados do Ministério, tanto no que concerne às reestruturações de serviços — em que se procurou respeitar ao máximo as regras da eficiência e da austeridade — como no tocante à efectiva implantação de um novo modelo organizativo, capaz de modernizar o Ministério das Finanças e o adequar às necessidades de uma política financeira rigorosa e dinâmica.

IV — Por outro lado, a experiência feita com o funcionamento do Conselho dos Directores-Gerais revelou-se muito positiva, e deve ser institucionalizada.

Com efeito, a necessidade de coordenar os serviços do Ministério, reduzindo a verticalização excessiva, que é característica nociva da nossa Administração, deve ser preocupação constante de todos os responsáveis, tanto no nível político como nos níveis administrativos de gestão, concepção, *contrôle* ou execução.

E, embora a descompartimentação e horizontalização da Administração seja consequência mais de um estado de espírito aberto e de uma mentalidade cooperativa do que de medidas orgânicas ou formais, importa não menosprezar, tanto pelas suas consequências exemplares e pedagógicas como pela possibilidade que dá de coordenar superiormente os problemas administrativos do Ministério, a consolidação de formas orgânicas de cooperação dentro do Ministério. É o que se faz, dando mais um prazo na institucionalização deste órgão interno do Ministério.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º É institucionalizado o Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças.

2.º O Conselho funcionará, nesta fase, na directa dependência do Ministro das Finanças e as suas despesas serão cobertas com verbas do Gabinete.

3.º Fazem parte do Conselho dos Directores-Gerais todos os directores-gerais, ou responsáveis de categoria equivalente, do Ministério das Finanças.

4.º O Conselho é presidido pelo Ministro, ou por Secretário de Estado em quem este delegou, e é secretariado pelo secretário-geral ou, na sua falta, por quem for designado em cada reunião para assegurar esta incumbência. O arquivo dos relatos das respectivas reuniões ficará na Secretaria-Geral.

5.º Nos trabalhos do Conselho poderão participar sempre os Secretários e Subsecretários de Estado, bem como outros funcionários ou entidades que sejam convidados para participar em alguma reunião.

6.º Em caso de necessidade, os directores-gerais poderão fazer-se substituir, a título excepcional, por funcionários qualificados e com poderes bastantes para os representarem.

9.º O Conselho proporá as regras internas do seu funcionamento ao Ministro das Finanças, que as homologará por despacho.

10.º O Conselho reunirá ao menos uma vez por mês, com ordem de trabalhos prefixada por despacho ministerial, podendo ser convocado pelo Ministro sempre que o entenda necessário.

11.º Compete, designadamente, ao Conselho dos Directores-Gerais do Ministério das Finanças, além das

demais competências e funções que venham a ser-lhe atribuídas:

- a) Pronunciar-se sobre os programas anuais dos serviços centrais do Ministério;
- b) Promover a harmonização permanente das actividades dos mesmos serviços;
- c) Promover a conjugação das actividades relativas a pessoal, organização, métodos de trabalho e gestão administrativa e financeira;
- d) Formular, por sua iniciativa, propostas ou sugestões conducentes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- e) Ser consultado sobre a reestruturação do Ministério e coordenar a sua implementação.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA INDÚSTRIA

### Despacho Normativo n.º 2/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/78, de 21 de Junho, autoriza a constituição da Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.<sup>da</sup>, empresa em que a Quimigal — Química de Portugal, E. P., participa em parte iguais com a Upjohn Company.

Para fazer face ao reforço da participação financeira na Isopor, no montante de 250 000 contos, autorizado nos termos do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 230/79, de 31 de Julho:

Determina-se que:

1 — O capital estatutário da Quimigal — Química de Portugal, E. P., seja aumentado de 250 000 contos, a realizar integralmente em 1980, através da verba global que vier a ser atribuída ao Ministério da Indústria para dotações de capital de empresas públicas sob sua tutela.

2 — Enquanto a verba referida em 1 não se tornar disponível, a Quimigal deverá obter junto de instituições financeiras financiamento intercalar adequado.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Indústria, 7 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 3/80

1 — O Despacho Normativo n.º 315/78, de 14 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 30 de Novembro de 1978, consagrou o regime jurídico dos apoios para a criação de postos de trabalho (CPT).

2 — No seu n.º 10, alínea a), prevê-se a possibilidade de dispensa de parecer do departamento tutelar ou do sector de actividade da empresa relativamente a pequenos empreendimentos que empreguem no total menos de seis trabalhadores ou de artesanato.

3 — No n.º 26 do mesmo despacho estatui-se que o processamento se faça através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO) relativamente aos empréstimos concedidos a empresas relativamente às quais não seja possível identificar os departamentos sectoriais respectivos, bem como a empreendimentos que empreguem no total menos de seis trabalhadores ou de artesanato.

Considerando, face às dúvidas surgidas, que convém fixar o momento em relação ao qual se deve considerar o número de trabalhadores que a empresa emprega para efeitos do cumprimento das disposições atrás citadas;

Considerando que é de toda a conveniência que os serviços competentes da SEPE sigam, quanto à matéria, uma orientação administrativa uniforme:

Nestes termos, determina-se:

I — Os serviços competentes da Secretaria de Estado da População e Emprego, para efeitos do cumprimento dos n.ºs 10, alínea a), e 26 do Despacho Normativo n.º 315/78, de 14 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 30 de Novembro de 1978, considerarão como número de trabalhadores aquele que a empresa emprega na data da formalização do pedido.

II — A interpretação fixada neste despacho aplica-se aos processos pendentes nos serviços.

III — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 29 de Novembro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Luís Fernando Argel de Melo e Silva Biscaia*.